



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003682/97-06
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.024
RECURSO Nº : 123.909
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recurso de Ofício.

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Multa – Afastamento.

A indicação incorreta da classificação do produto exportado, desacompanhada de qualquer indício de fraude relativa a preço e quantidade das mercadorias, não caracteriza a infração tipificada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

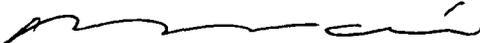
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.909
ACÓRDÃO Nº : 301-30.024
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal na qual teria sido constatado “fraude inequívoca” na classificação do açúcar em bruto, para exportação. A interessada classificou o produto na posição 1701.11.0100, que trata de açúcar em bruto com teor de sacarose inferior a 99,5, enquanto a fiscalização, segundo conclusões constantes dos Laudos Labana, 4734 e 4806, entendeu dever o produto ser classificado na posição 1701.99.9900, por possuir um teor de sacarose superior a 99,8.

Em razão dessa desclassificação, exige-se da autuada a multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresentou impugnação e vários documentos atestando que o produto analisado apresentava polarização inferior a 99,5%, para comprovar a inocorrência de fraude e/ou prejuízo ao erário.

A autoridade preparadora, ante a prova apresentada pela interessada, formulou novos quesitos ao Labana e ao Instituto Adolfo Lutz, a fim de a questão relativa à polarização restar esclarecida.

O Labana enviou a Informação Técnica de fls. 156 e o Instituto Adolfo Lutz o laudo de fls. 188/191. O Labana confirmou as conclusões dos Laudos anteriormente apresentados, porém, o Instituto Adolfo Lutz informou que o teor de sacarose por polarimetria encontrado em uma amostra era de 98,2g/100g e de 99,0g/100g em outra.

A interessada apresentou nos autos decisões proferidas em casos análogos, nos quais a multa prevista no artigo 532, inciso I, do RA havia sido cancelada.

A ação fiscal foi julgada improcedente, conforme decisão lançada às fls. 228/236, assim ementada:

“Ementa: FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

A classificação fiscal incorreta em código da NBM/SH, por si só, não caracteriza hipótese infracional tipificada no art. 532, inciso I,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.909
ACÓRDÃO Nº : 301-30.024

do Regulamento Aduaneiro. Assim, de se afastar a multa imposta com base em referida motivação.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Em razão de ter havido exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto na Portaria SRF 333/97, houve recurso de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.909
ACÓRDÃO Nº : 301-30.024

VOTO

Adoto as razões constantes da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

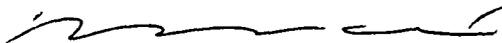
Tal como bem ponderado na decisão recorrida, foi ressaltado que:

“não restou comprovada, nos autos, variação do preço do produto exportado superior à margem de tolerância de 10%, nem tampouco divergência de quantidade maior que 5%. Também não consta do processo qualquer indício da ocorrência de fraude, que viesse a resultar em vantagem financeira indevida, em favor do exportador.

Diante do exposto, conclui-se que a indicação incorreta da classificação NBM/SH relativa ao produto exportado, desacompanhada de qualquer indício da existência de fraude relativa ao preço e quantidade das mercadorias exportadas, não constitui elemento de prova suficiente para caracterizar a infração tipificada no art. 532, inciso I, do RA, devendo ser considerado insubsistente o lançamento objeto do presente processo.”

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

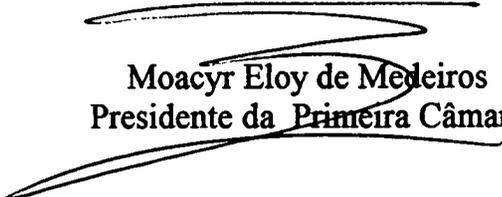
Processo nº: 11128.003682/97-06
Recurso nº: 123.909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.024.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em